

*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

EXCELENTÍSSIMA SRA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadora de  
Processamento Inicial

13/03/2008 17:12 35211



Por dependência.  
APDF 130-RJ.

**ADPF - 135**

JULIANO DOUGLAS GASPARINI, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da cédula de identidade sob o registro geral nº 24.127.286-5 SSS/SP e do CPF sob o número 091.746.708-67, representante legal da EMPRESA JORNALÍSTICA LOUVEIRENSE LTDA (Folha de Louveira e Folha de Vinhedo), inscrita no CNPJ sob o nº 02.453.588/0001-64, ambos domiciliados à Rua Nerina nº 92, 2º andar, Bairro Santo Antônio, Louveira, Estado de São Paulo, através de seu advogado (mandato em anexo), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e com supedâneo no artigo 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, interpor a presente ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com medida CAUTELAR com fulcro § 1º, do artigo 5º, da mesma *Lex*, exortando, para tanto, as asserções fáticas e de direito que passa a expor:

O preceito fundamental a ser questionado trata-se sobre os artigos 29 a 36, todos da Lei de Imprensa, assunto referente ao do direito de

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 1*

*Telefone 11-2127-7900.*

*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

resposta que segundo o entendimento que o texto Constitucional, expressamente instituído no inciso V, do artigo 5º, da Carta Magna, ex vi:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;”

Sem dúvida, é tornar possível que o interessado possa esclarecer os fatos, de modo a apresentar a sua versão, mas o órgão de imprensa responsável, antes de veicular uma matéria de interesse público, onde a mesma, investiga, critica, denuncia, informa a população e de fiscalizar os atos dos três poderes, sempre procurou ouvir a versão apresentada pela parte interessada, traduzindo em um *restitutio integrum*. Mas, diversas pessoas não respondem ou se esquivam de esclarecer os assuntos inerentes às reportagens e posteriormente, logo após a veiculação da matéria ingressam em juízo com o direito de resposta.

O direito de resposta somente é concedido quando a matéria veiculada obtenha, fato inverídico ou noticiada de forma distorcida, cuja realmente tenha incidido em cometimento de crime contra a honra, calúnia, injúria ou difamação (artigos 20, 21, 22 e 23, da Lei de Imprensa). A matéria de cunho ofensivo a honra, o sujeito passivo também encontra amparo no escopo de reparar o dano sofrido na esfera cível.

Na concepção de UADI LAMMÊGO BULOS, a finalidade do direito de resposta é, sem qualquer dúvida, permitir que:

“A defesa de quem se ache ofendido por notícia capciosa, inverídica, incorreta, atentadora a dignidade humana, através de imputação de fatos prejudiciais não cometidos pelo ofendido, seja pela imprensa televisionada, escrita ou falada, seja por uma assembleia, entidade, associação ou grupo de pessoas etc” (Princípios constitucionais relativos aos crimes de imprensa, Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1995, p. 121).

Nesse dogma, o direito de resposta instituído na Lei de Imprensa, torna-se irrelevante a ausência de caráter ofensivo, ou mesmo a simples narração de fatos e, ressalta-se, no mais, que a simples veiculação de uma resposta não traduz qualquer prejuízo ao órgão de imprensa, pois tal entendimento é antagônico, porque mesmo que o jornal, o periódico ou a imprensa televisiva, ao veicular uma matéria contundente, provida de verdade ou efetue simplesmente a narrativa de fato, ao ser compelida a conceder o direito de resposta acarreta prejuízo

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 2*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

incomensurável ao órgão de imprensa. Todas as notícias veiculadas que desagradem as pessoas públicas, o jornal é obrigado a conceder o direito de resposta sem que houvesse imputação falsa, distorção etc, o jornal cairá em descrédito perante aos leitores e sofrerá prejuízo nas suas edições (tiragem). Esse entendimento, persistindo-o, acobertará a corrupção que assola esse País, permitindo que as pessoas que exercem cargos públicos, sendo que os seus vencimentos são pagos pelo cidadão contribuinte, continuem de forma contumaz cometendo atos de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, favorecimento pessoal e outros delitos. A matéria jornalística que possui o interesse público, relatando fatos desabonadores, envolvendo pessoas públicas seja, membro integrante do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderiam ter tratamento diferenciado (*privilegium*) dos demais brasileiros.

Quando a matéria questiona o procedimento de certos membros integrantes do Ministério Público e da Magistratura, os quais, foram relatados através de denúncias, pois dessa forma, a imprensa investigou os fatos e constatou-se que existem fortes indícios de autoria, assim como, ficou evidente o respaldo dado ao Prefeito Municipal de Vinhedo e, os autores do direito de resposta não justificaram a ostentação discrepante (incompatível) com os seus vencimentos.

As três *personas* figurantes do caso dos DVDs (doc. em anexo), ajuizaram três pedidos de direito de resposta na mesma data e anteriormente propuseram ação penal pelo delito incurso no artigo 20, da Lei de Imprensa. O que acarreta a extinção do direito de resposta, analogia artigo 29, § 3º, da mesma *Lex*.

O § 3º, do artigo 29, da Lei nº 5.250/67, reza que:

“Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício da ação pena ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, em fundamento na publicação ou transmissão incriminadora”.

No caso em tela, no prisma constitucional todos são iguais perante a lei, *in casu* não condiz com a realidade, porque quando as supostas vítimas figuram esses membros o corporativismo impera e, as pessoas corretas, ilibadas e possuidoras do princípio básico a honestidade, a sua luta pela moralização é em vão.

1- O preceito fundamental violado:

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 3*

*Telefone 11-2127-7900.*



*OSÉ LUIZ GUGELMIN.*

*Advogado.*

Mas a imprensa tem a prerrogativa constitucional, da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento, conforme o dispositivo legal incurso no artigo 5º, incisos IV, IX, XIII e XIV, da Constituição Federal e no artigo 220, § 1º, do mesmo diploma constitucional.

Na Carta Magna, Capítulo V, que trata da Comunicação Social, o artigo 220, reza que:

“Art. 220- A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofreram qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.”

“§ 1º- Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraços à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

O artigo 5º, *Caput* e incisos, *ex vi*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Inciso IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

“Inciso IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

“Inciso XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelece;”

“Inciso XIV- é assegurado a todos o acesso a informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

## 2- Indicação do ato questionado:

O direito de resposta é uma ação de natureza criminal e, o Juízo impôs a obrigação de veicular-se a resposta cominado não só a multa - § 5º,

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 4*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

inegavelmente meio coercitivo aplicando a norma do § 8º, ambos do artigo 32, da Lei nº 5.250/67:

“A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.”

O provimento judicial alusivo à resposta engloba a possibilidade de o representante legal do órgão e imprensa a sofrer cerceamento na própria liberdade (*Status Libertatis*). Aqui, cabem algumas considerações sobre o tipo do § 8º em comento, consoante o qual a recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada a infração. Não bastasse a referência à autonomia, surgirá um verdadeiro tipo penal; o preceito descreve a conduta e prevê a pena. Então, indaga-se: de que infração cogita o preceito?

O dispositivo da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e da qual exsurgiu o direito, em si, de resposta as cominações não se confundem; uma decorrente da ofensa à honra da pessoa, consideradas as figuras da calúnia, da difamação e injúria; outra, encerrada no § 8º em comento, diz respeito à recusa ou demora na publicação ou divulgação do direito de resposta, então, tomando-se de empréstimo a pena cominada à primeira, cogitou-se a dobra.

*Ad argumentandum*, a infração gizada ao término do § 8º, do artigo 32, da Lei nº 5.250/67 é aquela que ensejou o direito, em si, de resposta, alfim imposta mediante o provimento judicial. O bem protegido no § 8º é, mais uma vez a honra da pessoa, já então considerada, de forma direta, não a ofensa primitiva, mas a recusa ou retardamento da publicação ou divulgação de resposta. É este o alcance que empresto ao parágrafo, esclarecendo, ainda, que sob a pena de agasalhar-se o verdadeiro *bis in idem* não se pode cogitar a pena, em sentido lato, do § 5º, do artigo 32 em comento. Este já lançado é coercitiva e nada tem haver com o tipo penal do § 8º, a motivar, para que se chegue à imposição da pena, o ajuizamento de uma ação penal condenatória.

O direito de resposta vem sendo utilizado como um meio intimidatório, condenando sem fundamento básico e de modo arbitrário o periódico a conceder o direito de resposta com a imposição de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por edição, multa aviltante e totalmente desproporcional (princípio da proporcionalidade e da razoabilidade), desprezando oportunamente, que foi dado aos interessados à oportunidade pelo jornal para apresentarem as suas

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 5*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

justificativas ou esclarecimentos atinentes aos fatos, não o fizeram, tão-somente preferiram após a veiculação da matéria precursora do direito de resposta, ajuizaram a ação penal, eis que com a sua propositura se extingue o direito e resposta.

**3- Prova da violação do preceito fundamental:**

Os autores do direito e resposta ajuizaram na data de 11-07-2007 o pedido de direito de resposta processo nº 303/07; 320/07 e 370/07 e, na data 29-06-2007 propuseram a ação penal, processo nº 290/07 (atual 570/07) todos oriundos da 1ª Egrégia Vara Judicial de Vinhedo.

Concerne ao pedido de direito de resposta, no processo nº 303/07, os autores recorreram da decisão monocrática sem que fossem recolhidas as taxas judiciárias, processo nº 1.150.300.3/2 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Câmara de Direito Criminal), pois quando o réu recorreu da r. decisão, a apelação foi julgada deserta, sob a fundamentação que não foi recolhida a taxa de preparo, decisão vil, corporativista e parcial, privilegiando os autores do direito de resposta, os quais exercem a função de Promotor de Justiça e de Juiz de Direito da mesma cidade onde tramitou as referidas ações. Como é cediço, em se tratando de matéria de natureza criminal o réu não pode ser compelido a recolher as taxas judiciais, porque fere o consagrado princípio da igualdade, no qual, não podemos tratar de maneira diferenciada o réu da ação penal pública do réu da ação penal privada.

Nesse matiz, mesmo que se fosse devido o recolhimento da taxa judiciária, para exigí-la somente após o contador apresentar a planilha do valor a ser recolhido, o que não houve e, o juiz deveria intimar o réu a recolher a taxa de preparo ao invés de julgá-la deserta.

Concerne ao corporativismo, é evidente, porque ao denunciar o Juiz e os Promotores de Justiça, por darem respaldo irrestrito ao atual Prefeito Municipal, onde contra ele existem diversas condenações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, outras irregularidades cometidas por ele, nenhuma ação foi adotada contra o Chefe do Poder Executivo, ficando inertes os membros do Ministério Público e da Magistratura, além de que, ostentam um padrão de vida incompatível com seus vencimentos, pois o Promotor de Justiça possui uma residência avaliada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a residência do Juiz está avaliada em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), ambos somente desfilam na Comarca em veículos importados (de luxo). Realmente a ostentação é incompatível com os seus vencimentos, porque se dividirmos em 100 (cem) parcelas

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 6*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSE LUIZ GUGELMIN.*

*Advogado.*

a prestação para aquisição das residências, praticamente 100% dos seus vencimentos estão comprometidos, sem aquilatar os automóveis que possuem e, computarmos as despesas com IPVA, telefone móvel e fixo, condomínio, IPTU, compra de supermercado, luz, água, empregada doméstica e etc.

*Exempli gratia*, a imprensa que pratica um jornalismo investigativo (Folha de Vinhedo e Folha de Louveira), participou de uma gravação de uma conversa onde participaram como interlocutores, o Sr. Paulo Roberto Cabral (ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Vinhedo), o Sr. Antônio Luiz Falsarella (Vereador Municipal) e atinente a esta conversa o denunciante Paulo Roberto Cabral, trouxe a tona diversas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo, pela primeira-dama que exercia o cargo em comissão de Secretária de Administração, pelo Secretário de Negócios Jurídicos e demais pessoas ligadas a sua gestão, ainda asseverou que nada aconteceria contra o Prefeito Municipal, porque ele tinha respaldo do Juiz de Direito da Comarca de Vinhedo, Dr. Herivelto Araújo Godoy e dos dois Promotores Justiça, Osias Daudt e Rogério Sanches Cunha.

Sobre esse fato, tornou-se público e diversas pessoas obtiveram conhecimento através do pronunciamento do ilustre Vereador Falsarella no plenário da Câmara Municipal, assim, que as partes envolvidas obtiveram conhecimento dos DVDs, o Dr Juiz de Direito e os Promotores de Justiça ajuizarão uma ação inibitório de entrevista com medida cautelar, que foi concedida pela Juíza de 1º Grau da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman. O advogado do periódico agravou da decisão (processo 514.019-4/4-00) com medida liminar e, esta medida liminar foi deferida pelo Douto Desembargador Ribeiro da Silva, da 2ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja liminar foi mantida ao ser concedido o referido agravo, autorizando a divulgação do conteúdo dos DVDs, assim foi feito.

Com a divulgação pela veiculação do conteúdo dos DVDs com três horas de duração (doc. em anexo), onde foi denunciado o esquema de corrupção e as falcatruas em processos licitatórios, como caso da *EDACOM* (educação de trânsito), *NUTRIPLUS* (merenda escolar), *MULTIPLA* (material didático) fato apurado pelo GAERCO, *LITUCEIRA* (varrição de ruas e limpeza de bueiros), *AMÉRICA* (exploração de radares) empresa fantasma fato apurado pelo jornal através da denúncia dos DVDs e este fato está sendo apurado pelo MP por determinação do Procurador-Geral de Justiça através de denúncia deste jornal, *PROJEÇÃO ENGENHARIA* (construção da escola do Bairro Capela e da Creche

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 7*

*Telefone 11-2127-7900.*

*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

Vida Nova). Cabe ainda ressaltar que as empresas *AMÉRICA* e *PROJEÇÃO* foram mencionadas na denúncia do caso dos DVDs e, etc.

Ademais, a imprensa cumpriu com seu dever de fiscalizar os agentes públicos, denunciando e informando a população com a veiculação de matéria desprovida de sensacionalismo, de distorção e de invenção, por isso, vislumbro que é descabível o direito de resposta. O direito de resposta simplesmente foi um instrumento institucionalizado na época da ditadura militar, onde os órgãos de imprensa eram censurados e reprimidos, oriundo do AI5.

A Constituição Federal assegura a todo cidadão o acesso a informação, o exercício da profissão, a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento. Salienta ainda que, atinente a manifestação do pensamento e a informação, nenhuma lei conterà dispositivo que constitua embaraços à plena liberdade de informação.

A Lei de Imprensa nos artigos 29 a 36, que trata do direito de resposta tem uma adoção técnica de interpretação antagônica com a atual Carta Magna, por isso, deve ser afastados os artigos *in totum* por acarretarem com contundência embaraço à liberdade imprensa e subjetivamente tem o âmago de censura.

A persistência em que estes artigos inerentes ao direito de resposta permaneçam afrontando acintosamente a liberdade de imprensa, porque existem outros meios previstos em Lei, como modo assecuratório para a reparação do dano moral sofrido e a punição na esfera criminal, conforme esculpido no Código Civil e no Código Penal (os crimes contra a honra).

O jornalismo tem por escopo a busca da verdade real, palavras, idéias e convicções que não podem ser encarados em detrimento do interesse público, a Constituição Federal que garante à liberdade de informação jornalística.

Inegável a função social da atividade informativa da imprensa, a que jungido o direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção das ações coletivas, não poderia constituir abuso ou violação de quaisquer dos direitos de personalidade ato de órgão de imprensa que, a exemplo do que ocorre no caso, limita-se à narrativa, ou a reprodução de termos delas, de investigações ou de suspeitas de procedimento irregular cometido pela pessoa que esteja, a ocupar ou a exercer função pública, é o direito de quarta geração.

*Rua Nestor Pestana n° 125, 1° andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 8*

*Telefone 11-2127-7900.*





*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

Por derradeiro, em reforço desta convicção, caberia a menção à histórica decisão proferida, em 22, de agosto de 2005, pelo Pretório Excelso, na Petição nº 3.486-DF, da lavra do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, pondo em destaque a liberdade de imprensa e o seu correlato direito de crítica:

“Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica por mais dura que seja revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, e uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c.c. o art. 220).”

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevante que lhe são inerentes:

- a- o direito de informar,
- b- o direito de buscar a informação,
- c- direito de opinar e,
- d- o direito de criticar.

A crítica jornalística, nesse diapasão, traduz o direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática a função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

O direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência como objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.

Houve uma denúncia sobre o esquema de corrupção na Prefeitura Municipal de Vinhedo, sendo que, diversas irregularidades ocorreram e nada aconteceu para impedir a bandalheira desenfreada (locupletar) e que diversas pessoas possam enriquecer ilicitamente a custa do erário público. Inadmissível a

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 9*

*Telefone 11-2127-7900.*



*OSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

hipótese de que os dois Promotores de Justiça e o Juiz de Direito dão cobertura ao esquema de corrupção, pois diante de tal informação, o jornal ao investigar constatou que a empresa aberta pelo Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, é virtual, existe somente no papel, porque ao diligenciar *in locum* no endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no site da Fazenda Federal, no endereço somente existem dois estabelecimentos comerciais, uma auto-escola e um despachante, ali nunca existiu tal empresa.

Investigou sobre o padrão de vidas ostentados pelos agentes públicos que supostamente dão guarida ao malfadado esquema de corrupção, verificou que todos os envolvidos possuem carros importados de luxo, residem em condomínios e cada residência foi avaliada em mais de um milhão de reais e, freqüentemente jantam ou almoçam em restaurantes destinados ao público de classe A e tudo isso, somando-se a mais uma série de fatores, o jornal chegou à conclusão que o padrão de vida ostentado são incompatíveis com os seus vencimentos.

Hoje vivemos em um Estado Democrático e, a nossa atual Constituição se apóia nos pilares da informação em plenitude e de máxima qualidade, de transparência ou visibilidade do poder, assim está consagrada a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação, pois essa prerrogativa está amparada pelo artigo 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV, e o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal.

No que tange os argumentos empregados, creio humildemente que foram bem delineados, sendo que, o direito de resposta instituído nos artigos 29 a 36, da Lei nº 5.250/67, ora, constitui pleno embaraço a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

O direito e resposta, neste caso, ele é utilizado de forma arbitrária contra o periódico, porque é irrelevante se matéria é verídica ou não, se possui distorções ou não, pois isso somente se desvanece a arbitrariedade na matéria veiculada se realmente houvesse o emprego de calúnia, difamação ou injúria, que justificaria em tese o direito de resposta. Mas preferem impingir multa vultuosa, caso eventualmente seja executada, levará a empresa jornalística a insolvência, além de que, acarreta o *bis in idem* que é vedado por lei, eis que, conforme prevê o artigo 32, da Lei de Imprensa, que, se deixar de publicar ou retardara o direito de resposta e pena será em dobro.

A legislação especial está defasada com o Estado Democrático que nós vivemos atualmente, além disso, veda-se o efeito suspensivo ao

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 10*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

recurso ordinário de apelação interposto contra decisão que concedeu ilegalmente o direito de resposta que é recebido somente com o efeito devolutivo, esse efeito o devolutivo afronta o princípio constitucional do estado de inocência e cerceia a ampla defesa.

O § 8º, do artigo 32, da Lei de Imprensa, revela tipo penal autônomo, em que persiste a figura incriminadora e a pena, Esta última alcança dobra daquela cominada para a infração que eu origem ao direito de resposta considerando-se a calúnia, a difamação e a injúria, regidas pela própria Lei de Imprensa.

O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por juízo criminal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei nº 5.250/67. Contudo na espécie, é aplicável o artigo 29, § 3º, da mesma *Lex*, tendo em vista a interposição de ação civil ou penal contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, isso extingue o direito de resposta.

Portanto, analogicamente é como se realmente houvesse cometido algum delito descrito nos artigos 20, 21, 22 e 23, da Lei de Imprensa, a pena cominada será aplicada em dobro, *absurdum id quid est*.

*Tollitur quaestio*, a parte interessada no direito de resposta anteriormente propõe a ação penal e a *posteriori* ajuizou três pedidos de direito de resposta com teor idêntico sobre o mesmo fato (caso dos DVDs), a ação de direito de resposta está extinta, interpretação ao § 3º, do artigo 29, da Lei de Imprensa.

#### 4- O pedido:

Cabe ainda salientar, que a ordem constitucional de 1967/1969, em nada tem a ver com a atual Constituição de 1988, conforme constata-se em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal: PET 3.468; RE 402.287-Agr; RE 348.827; RE 423.141-Agr; RE 447.584 e RE 289.533-Agr, da relatoria do Ministro CARLOS AYRES BRITTO.

Destarte, há de se falar em descumprimento de preceito fundamental, violando os artigos 5º, incisos IV, V, IX, XIII e XIV, c.c. o 220, § 1º, da Constituição Federal, porque os artigos 29 *Caput* e Parágrafos e, 32 *Caput* e, § 1º e § 8º, da Lei de Imprensa violam o preceito fundamental da Liberdade de Informação,

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 11*

*Telefone 11-2127-7900.*



*JOSÉ LUIZ GUGELMIN.*  
*Advogado.*

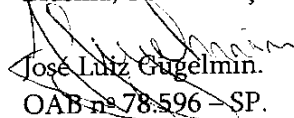
Enfim, está configurado o pedido em sede cautelar, *fumus boni juris* e quanto ao *periculum in mora*, não pode se perder a oportunidade de impedir a aplicação da Lei referente aos artigos 29 *Caput* e parágrafos; 32 *Caput*, § 1º e § 8º, da Lei de Imprensa, que emerge de notório ato coercitivo como se ainda estivéssemos vivendo na época do Brasil Império ou sob os auspícios do Regime implantado em 1964. Aqui não é um País chamado Venezuela, pelo que saiba, o nosso País é a Republica Federativa do Brasil e o regime atual a Democracia foi implanto a custa de sangue derramado e de vida ceifada.

A Constituição de 1988 tem assegurado o acesso a informação, o exercício da profissão (jornalismo), a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento, a informação e a igualdade entre os cidadãos. Nenhum dispositivo como o direito de resposta cominando a pena em dobro (*bis in idem*). Injusto conceder o direito de resposta sem cometer qualquer crime contra a honra, sem distorcer, sem inventar ou publicar de forma capciosa, de ser submetido a multa exacerbada, de ser cerceado do direito de exercer o duplo grau de jurisdição e de afrontar acintosamente o direito de defesa, isso realmente não faz parte de um Estado Democrático.

Ante ao exposto, requer mui respeitosamente que Vossa Excelência conceda a medida cautelar com esteio no § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 9882/99, suspendendo o direito de resposta os artigos 29 *Caput* e Parágrafos e; 32 *Caput* e, § 1º e § 8º, da Lei de Imprensa, até que a referida Lei nº 5.250/67 seja revisada, retificada (refeita) adequando-se a atual Constituição Federal ou substituída por uma nova Lei Federal regulamentando a Lei de Imprensa, como medida lúdima de Justiça.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Brasília, 14 de março de 2008.

  
José Luiz Gugelmin.  
OAB nº 78.596 - SP.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

- 1º- Procuração;
- 2º- Contrato social da Empresa Jornalística Louveirense Ltda;
- 3º- DVD denúncia;
- 4º- Compact Disc, caso da empresa do Promotor;

*Rua Nestor Pestana nº 125, 1º andar, conjunto 11, Consolação, São Paulo, São Paulo. 12*

*Telefone 11-2127-7900.*